

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2011.

“Fixa piso salarial nacional dos médicos.”

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Ilustre Signatário intenta fixar em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), por mês, o piso nacional de salário dos médicos, com o valor horário correspondente a R\$ 40,89 (quarenta reais e oitenta e nove centavos). Nos termos do Projeto, o reajuste será anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Por fim, a proposta comete à União a competência para prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial que estabelece.

Em sua justificação, o Nobre proponente argumenta que “O ideal é que o médico tenha salário digno em apenas um ambiente de trabalho” e faz uma comparação entre os salários de início das carreiras de Delegado de Polícia, Promotor de Justiça e Juiz de Direito, lembrando que, sem desmerecer tais funções, a classe médica lida com vidas.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, cumpre-nos ressaltar que, em termos de reajuste salarial, o Brasil optou por uma política de negociação coletiva, onde as categorias profissionais se utilizam da greve como principal instrumento de pressão. Quando se fala do segmento da saúde, porém, a greve sempre implica graves e irreparáveis riscos para a população, mesmo que venha a ser exercida com observância das restrições legais. E ninguém desconhece o estado da saúde em nosso país e o grau de descontentamento dos médicos com a remuneração que percebem.

Assim, a iniciativa merece nosso apoio por tratar-se de relevante medida em prol da saúde em nosso país, cuja valorização é de extrema urgência. De fato, não há como dissociar a valorização do segmento sem que se valorize o profissional, o que, necessariamente, implica salário digno.

O salário é a *contraprestação* pelos serviços prestados. Não há como se exigir qualidade de serviços sem a correspondente contrapartida. Notoriamente, os baixos salários levam a uma carga horária excessiva, o que reflete na precariedade dos serviços prestados.

A matéria proposta, todavia, necessita de alguns reparos técnicos que ensejam a apresentação de um Substitutivo, tendo em vista a sua atual regulação pela Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961. A jurisprudência firmou o entendimento de que a base remuneratória fixada pela referida norma, na verdade, trata-se do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas, considerando-se a jornada de trabalho ali estabelecida de vinte horas por semana.

Nesse sentido, essa condição também precisa ficar estabelecida no Projeto em apreço, sob pena de a nova legislação, ao tratar sobre a mesma matéria, porém de forma diversa, revogar condição de trabalho mais vantajosa para os profissionais em questão. E mais: tendo em vista o tempo de tramitação da Proposta, apresentada desde novembro de 2011, é necessário inserir cláusula de atualização do valor proposto para o piso salarial, sob pena de já estar defasado mesmo tão logo seja aprovada a nova legislação.

Por outro lado, importa declarar a revogação total da referida legislação: como decorre de lógica jurídica e de boa técnica legislativa, uma norma especial só se justifica para estabelecer algo diferenciado, como é o caso do piso salarial. No mais, após mais de meio século de vigência, a norma está completamente ultrapassada, seja por conter dispositivos que não são mais condizentes com a realidade (a exemplo do tratamento diferenciado entre médicos em geral e médicos laboratoristas e radiologistas como auxiliares e com base remuneratória menor), seja por possuir diversos dispositivos redundantes, pois reafirmam princípios já estabelecidos na legislação trabalhista, que são aplicáveis, portanto, a todos os empregados, incluindo a categoria de médicos e dentistas.

Finalmente, quanto ao Art. 3º do Projeto, trata-se de matéria que escapa à competência temática desta Comissão, razão pela qual reproduzimos o dispositivo integralmente no texto do Substitutivo que necessita ser oferecido.

Pelo exposto, e com as nossas homenagens aos profissionais do ramo, somos pela aprovação do PL nº 2.750/2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2011.

Fixa o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas e revoga a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de médicos e cirurgiões dentistas que prestem serviços sob a relação de emprego é fixado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais para uma jornada semanal de vinte horas de trabalho.

Parágrafo único. O valor previsto no *caput* deste artigo será reajustado:

I. no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2011, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II. anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 2º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Revoga-se a Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora